

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: cblkjwww SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/06/2026 Projeto de lei nº 760/2026 Protocolo nº 5904/2026 Processo nº 2038/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Institui a Política Estadual de Valorização da Formação Qualificada de Condutores, reconhece os Centros de Formação de Condutores como agentes estratégicos de educação para o trânsito e segurança viária.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º — Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Valorização da Formação Qualificada de Condutores, com o objetivo de assegurar a excelência no processo de habilitação e a preservação da segurança viária em todo o território mato-grossense.

Art. 2º — O Estado de Mato Grosso reconhece os Centros de Formação de Condutores (CFCs), devidamente credenciados junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN-MT), como agentes estratégicos e essenciais na execução da política de educação para o trânsito e na formação técnica e ética de novos condutores.

Art. 3º — São objetivos fundamentais desta Política:

- I. Promover a conscientização sobre a importância da instrução profissional presencial para a redução de sinistros de trânsito;
- II. Incentivar a modernização pedagógica e tecnológica dos Centros de Formação de Condutores no Estado;
- III. Garantir que o processo de formação de condutores em Mato Grosso contemple conteúdos teóricos e práticos que priorizem a direção defensiva e o respeito à vida;
- IV. Fortalecer a fiscalização e o suporte técnico do DETRAN-MT junto às entidades de ensino credenciadas.

Art. 4º — Como diretriz estratégica para a segurança viária estadual, o Poder Executivo poderá incentivar a manutenção da formação presencial e assistida, reconhecendo-a como o método mais eficaz para a avaliação psicopedagógica e técnica do candidato à habilitação.

Art. 5º — O DETRAN-MT, no exercício de suas competências, poderá estabelecer parcerias com os Centros de Formação de Condutores para a realização de exames, cursos de reciclagem e programas de atualização para condutores profissionais, visando a capilaridade do atendimento no interior do Estado.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 6º — As campanhas educativas de trânsito promovidas pelo Estado deverão destacar o papel do instrutor de trânsito como educador social, essencial para a construção de uma cultura de paz nas vias públicas.

Art. 7º — O Poder Executivo poderá criar selos de qualidade e certificações para os Centros de Formação de Condutores que apresentarem os melhores índices de aprovação e menores taxas de envolvimento de seus egressos em infrações de trânsito graves ou gravíssimas.

Art. 8º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar os critérios técnicos para a implementação da Política ora instituída.

Art. 9º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa salvaguardar a qualidade da formação de condutores no Estado de Mato Grosso diante das recentes alterações normativas no cenário nacional. A *Resolução CONTRAN nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025*, ao extinguir a obrigatoriedade da frequência em Centros de Formação de Condutores (CFCs) para o processo de habilitação, abriu um precedente preocupante para a segurança pública viária.

A formação de um condutor não se resume ao domínio mecânico de um veículo, mas envolve a compreensão de normas complexas, ética cidadã e, sobretudo, a supervisão técnica de profissionais capacitados. Em um estado com as dimensões territoriais e o fluxo logístico de Mato Grosso, a ausência de uma formação qualificada e presencial pode resultar no aumento exponencial de sinistros, sobrecarregando o sistema público de saúde e gerando perdas irreparáveis.

A proposta encontra amparo no *Art. 23, inciso XII, da Constituição Federal*, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer e implantar programas de educação para a segurança do trânsito. Ademais, o *Art. 24 da Carta Magna* confere competência concorrente aos Estados para legislar sobre educação e proteção à saúde, pilares diretamente afetados pela qualidade da formação dos motoristas.

No âmbito estadual, a *Constituição do Estado de Mato Grosso* reforça o dever do Estado em promover a segurança pública e o bem-estar social. Os CFCs mato-grossenses possuem infraestrutura capilarizada e expertise técnica que não podem ser desprezadas em favor de uma formação autodidata ou meramente virtual, que carece de controle pedagógico efetivo.

Ressalte-se que esta é uma lei autorizativa. Ela não cria obrigações pecuniárias imediatas nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo de forma impositiva, respeitando estritamente o princípio da separação de poderes. Seu objetivo é instituir uma diretriz de Estado que valorize o ensino profissional, garantindo que o DETRAN-MT tenha o suporte legislativo necessário para manter altos padrões de exigência técnica.

Pelo exposto, e considerando o papel vital dos Centros de Formação de Condutores como centros de excelência na educação para o trânsito, submeto este projeto à apreciação de meus pares, certo de que a valorização da formação qualificada é o caminho mais seguro para a preservação de vidas em nossas rodovias e vias urbanas.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Junho de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual